

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/007.055/89-11
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Recurso nr: 79.424 - IRF - ANO 1987
Recorrente : MARMORARIA PAULICEIA LTDA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACORDAO Nr. 103-15.848

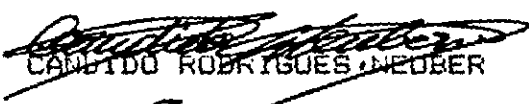
ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.
RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

ISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SSAO DE: 24 MAR 1995

rticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO,
AR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.055/89-11

RECURSO NR: 79.421
ACORDÃO NR: 103-
RECORRENTE: MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epígrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Vitória - ES.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/93. Abrange o ano de 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 100.197. O suporte fático que compartilha com a outra autuação consiste na imputação de omissão de receita operacional apontada no item 4.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal. Não obstante, assinalou que os valores apurados poderão ser utilizados como reserva livre para aumento de capital, mencionando, os dispositivos legais e pareceres que respaldariam tal procedimento.

Este, em síntese, o Relatório. }



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.055/89-11 ACORDAO NR. 103-15.848

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 33/34), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15,824, de 25.01.95, esta Câmara não deu acolhida à pretensão da litigante relativamente ao item 4 do Auto de Infração do processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe, no tocante, o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Quanto à pretensão de que os valores autuados, supostamente em posse da pessoa jurídica, sejam incorporados ao patrimônio líquido, trata-se de mera hipótese. Por essa razão, mas também porque de qualquer modo refletir-se-ia tal aumento do PL no que diz respeito à matéria objeto do presente processo, não há como prosperar tal pleito.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

